



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS  
ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL  
CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050  
www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br  
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



## **PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO**

**Concorrência Pública N.º 108/2021**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(AS) ESPECIALIZADA(AS) EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO DE OBRA) DA OBRA DE INFRAESTRUTURA DE PAVIMENTAÇÃO EM TRECHO DE VIA PÚBLICA DENOMINADA “ROTA DOS LAGOS”, NA RODOVIA RCD 070, RODOVIA RCD 418 E RODOVIA RCD 405, CONTEMPLANDO: TERRAPLENAGEM, CONTENÇÕES, DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO, SINALIZAÇÃO VIÁRIA E BARREIRAS LONGITUDINAIS (GUARD-RAIL), EM PLENA E TOTAL CONFORMIDADE COM OS MEMORIAIS DESCRITIVOS, PROJETOS, QUANTITATIVOS, ORÇAMENTOS ESTIMATIVOS, CRONOGRAMAS FÍSICO - FINANCEIROS E DEMAIS DOCUMENTOS RELACIONADOS. TUDO EM CONFORMIDADE COM A LIBERAÇÃO DE RECURSOS ESTADUAIS, PROPOSTA CADASTRADA NO SIGEF/SC SOB N°26155, REFERENTE AO PROGRAMA TRANSFERÊNCIA N°2021010799. NA FORMA DO EDITAL E SEUS ANEXOS**

**Recurso em desfavor da decisão de habilitação**

**Recorrentes:**

**TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE ZABEL, CNPJ 83.441.493/0001-22**

**Protocolo: 691/2022**

**TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ 12.535.370/0001-02**

**Protocolo: 689/2022**

**Protocolo: 768/2022**

## **DECISÃO**

**(Juízo de Retratação)**

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas pessoas jurídicas acima citadas, no bojo do processo licitatório mencionado em epígrafe, em desfavor da decisão da Comissão de Licitações que promoveu o julgamento da habilitação dos licitantes.

A decisão vergastada conta com a seguinte redação:

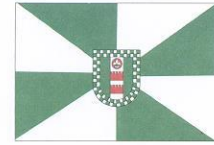


## MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br  
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



## MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br  
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

#### ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

**DATA:** 31/01/2022 - **HORA DE INÍCIO:** 14h00min

**PROCESSO ADMINISTRATIVO** Nº 108/2021

**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA, TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE.

**REGIME DE EXECUÇÃO:** EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(AS) ESPECIALIZADA(AS) EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO DE OBRA) DA OBRA DE INFRAESTRUTURA DE PAVIMENTAÇÃO EM TRECHO DE VIA PÚBLICA DENOMINADA “ROTA DOS LAGOS”, NA RODOVIA RCD 070, RODOVIA RCD 418 E RODOVIA RCD 405, CONTEMPLANDO: TERRAPLENAGEM, CONTENÇÕES, DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO, SINALIZAÇÃO VIÁRIA E BARREIRAS LONGITUDINAIS (GUARD-RAIL), EM PLENA E TOTAL CONFORMIDADE COM OS MEMORIAIS DESCRITIVOS, PROJETOS, QUANTITATIVOS, ORÇAMENTOS ESTIMATIVOS, CRONOGRAMAS FÍSICO - FINANCEIROS E DEMAIS DOCUMENTOS RELACIONADOS. TUDO EM CONFORMIDADE COM A LIBERAÇÃO DE RECURSOS ESTADUAIS, PROPOSTA CADASTRADA NO SIGEF/SC SOB Nº 26155, REFERENTE AO PROGRAMA TRANSFERÊNCIA Nº 2021010799. NA FORMA DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

#### INTERESSADAS:

TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA CNPJ: 12.535.370/0001-02.

PAVIPLAN PAVIMENTAÇÕES LTDA CNPJ: 03.620.927/0001-12.

TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE ZABEL LTDA CNPJ: 83.441.493/0001-22.

Na data e horário supramencionados, na sala de reuniões e licitações, da Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, situada na Rua Nereu Ramos, 205, Centro, em Rio dos Cedros, realizou-se o julgamento da habilitação das proponentes em razão do certame licitatório na modalidade de Concorrência. Contando com a presença dos membros da Comissão de Licitações Mikael Felipe Spiess, Ana Paula Giacomozzi e Dionei Zoboli, nomeados pela Portaria nº 0595/2021.

Da análise dos documentos de regularidade jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, declarações obrigatórias em especial “que conhece e aceita todas as condições do edital e seus anexos”, e considerando o parecer técnico emitido pelo setor de contabilidade municipal referente à qualificação econômico-financeira e o parecer técnico pelo setor de engenharia municipal referente à qualificação Técnica, e, atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão de Licitações **DECIDE:**

No que diz respeito à licitante **PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ 03.620.927/0001-12**, a análise efetuada por esta Comissão de Licitações e pelos demais órgãos técnicos desta municipalidade, conforme pareceres encartados aos autos, dá conta do preenchimento de todos os requisitos legais, razão pela qual a mesma é dada, provisoriamente, por **HABILITADA** para participar do certame quanto aos **LOTES 01 e 03**.

Quanto a licitante **TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE ZABEL, CNPJ 83.441.493/0001-22**, a análise efetuada por esta Comissão de Licitações e pelos demais órgãos técnicos desta municipalidade, conforme pareceres encartados aos autos, dá conta do não preenchimento dos requisitos, em especial os concernentes à sua regularidade fiscal, razão pela a mesma é dada, provisoriamente, por **INABILITADA** para participar do certame quanto aos **LOTES 01 e 03**.

Diante da **INABILITAÇÃO (provisória)** da licitante **TERRAPLENAGEM ZABEL LTDA**, esta Comissão de Licitações abre o prazo para que aquela, querendo, formal e tempestivamente, apresente recurso, ficando desde já intimada que, havendo interposição de recurso, no mesmo prazo e na mesma ocasião, objetivando celeridade e economia processual, deverá juntar aos autos os documentos, projetos e informações devidamente aprovados pelo órgão público de planejamento e/ou de meio ambiente, comprovando o cronograma de execução, seu cumprimento e os respectivos quantitativos, dos itens exigidos no Edital de Licitação nº 108/2021 do Município de Rio dos Cedros, mencionados no Atestado Técnico de Conclusão subscrito por FD ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS EIRELI, bem como as Notas Fiscais emitidas em favor de FD ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS EIRELI relativas a obra, tudo devidamente autenticado, sob pena de



## MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050  
www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br  
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



## MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050  
www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br  
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



desconsideração do atestado citado e manutenção da inabilitação ainda que por outro fundamento (descumprimento aos requisitos de capacidade técnica, na forma citada no Parecer Técnico da Engenharia Civil desta municipalidade, e adoção das demais medidas cabíveis na espécie). No mesmo prazo recursal deverá a interessada juntar todas as provas que pretende produzir, sob pena de perda e renúncia das mesmas.

No que se refere à licitante **TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA**, CNPJ **12.535.370/0001-02**, a análise efetuada por esta Comissão de Licitações e pelos demais órgãos técnicos desta municipalidade, conforme pareceres encartados aos autos, dá conta do preenchimento de todos os requisitos legais, apenas quanto aos **LOTES 01 e 03**, razão pela qual a mesma é dada, provisoriamente, por **HABILITADA** para participar do certame quanto aos **LOTES 01 e 03**. No que diz respeito ao **LOTE 02** a licitante deixou de apresentar a garantia de proposta, razão pela qual a mesma é dada, *provisoriamente*, por **INABILITADA** quanto ao **LOTE 02**. Contudo, considerando que a licitante **TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA** é a única participante do **LOTE 02** e que sua inabilitação atrai a aplicação do contido no §3º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, esta Comissão de Licitação, abre o prazo para que aquela, querendo, formal e tempestivamente, no prazo de oito dias úteis, contados da intimação desta decisão, apresente nova documentação, ou seja, o comprovante de recolhimento da garantia de proposta, conforme mencionado no Edital, situação em que terá revertida sua situação para habilitada e lhe será permitido o prosseguimento no presente certame também quanto ao **LOTE 02**. Na mesma ocasião, diante da *inabilitação*, correrá em conjunto o prazo para que aquela, querendo, formal e tempestivamente, apresente recurso devendo a interessada juntar todas as provas que pretende produzir, sob pena de perda e renúncia das mesmas.

Dos questionamentos realizados em ata anterior pela empresa **TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE ZABEL** a respeito dos índices das demais empresas participantes e da qualificação técnica apresentada pela mesmas, as respostas para os questionamentos encontram-se nos pareceres em anexo emitidos pelos Setores competentes e especializados nestas áreas.

A documentação referente à habilitação das empresas e demais etapas do processo estará disponível para consulta no site: [www.riodoscedros.sc.gov.br](http://www.riodoscedros.sc.gov.br) na aba licitações.

Ficam os interessados cientes do inteiro teor desta ata de Julgamento da Habilitação, para, querendo, apresentar recurso, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, ou seja, 05 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação desta ata no Diário Oficial dos Municípios (DOM/SC).

Transitando em julgado a decisão administrativa, ou não cabendo mais recursos com efeito suspensivo sobre as decisões da Administração, venham os autos conclusos para adoção das medidas pertinentes ao prosseguimento do feito.

Havendo interposição de recurso e/ou juntada de novos documentos na forma acima imposta, intimem-se as demais licitantes para que, querendo, formal e tempestivamente apresentem suas contrarrazões, e depois retornem os autos conclusos para apreciação.

Nada mais havendo, o Presidente encerrou a sessão, lavrando-se o presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos Membros da Comissão.

Registre-se, publique-se, intimem-se.

\_\_\_\_\_  
MIKAEL FELIPE SPIESS  
Presidente

\_\_\_\_\_  
ANA PAULA GIACOMOZZI  
Secretaria

\_\_\_\_\_  
DIONEI ZOBOLI  
Membro



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br

Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



A recorrente TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE ZABEL, CNPJ 83.441.493/0001-22, sustenta que a decisão deve ser reformada para considera-la habilitada, sustentando, em apertada síntese: a) Impossibilidade de inabilitação por diligência; b) preenchimento dos quesitos de regularidade fiscal durante o certame; c) aplicação do princípio do formalismo moderado; d) regularidade do atestado de capacidade técnica relativo ao empreendimento realizado em favor de FD ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS EIRELI.

Apresentou documentos.

A recorrente TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ 12.535.370/0001-02, por sua vez postula a alteração da decisão de inabilitação da recorrente TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE ZABEL, CNPJ 83.441.493/0001-22 para acrescer ao fundamento da inabilitação: a) a ausência de apresentação do ato constitutivo em vigor (item 10.1.2 do Edital); b) ausência de apresentação de certidão simplificada (item 10.1.2 do Edital); ausência de certidão atualizada do CREA (item 10.6.1.1).

Apresentou documentos.

A recorrente TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ 12.535.370/0001-02, também apresentou o comprovante de recolhimento da garantia de proposta.

Devidamente intimadas para apresentação de contrarrazões apenas a licitante TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ 12.535.370/0001-02 protocolou tal peça, tendo as demais deixado fluir em branco o prazo.

É o relatório.

Passamos à análise dos pedidos.

Em juízo de retratação fica mantida a decisão guerreada quanto a inabilitação da empresa TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE ZABEL, CNPJ 83.441.493/0001-22 e, diante da apresentação do comprovante de garantia da proposta pela empresa TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ 12.535.370/0001-02, habilita-se a mesma quanto ao LOTE 02.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria para análise jurídica e, após, ao Secretário de Infraestrutura, Sr. Diego Ricardo Fernandes para decisão.

P.R.I.A.C.-se.

Rio dos Cedros, 16 de fevereiro de 2022.

**MIKAEL FELIPE SPIESS**  
Presidente

**ANA PAULA GIACOMOZZI**  
Secretaria - Membro

**DIONEI ZOBOLI**  
Membro



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS  
ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL  
CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050  
www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br  
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



**PROCURADORIA GERAL  
ASSESSORIA JURÍDICA  
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO  
Concorrência Pública N.º 108/2021**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(AS) ESPECIALIZADA(AS) EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO DE OBRA) DA OBRA DE INFRAESTRUTURA DE PAVIMENTAÇÃO EM TRECHO DE VIA PÚBLICA DENOMINADA “ROTA DOS LAGOS”, NA RODOVIA RCD 070, RODOVIA RCD 418 E RODOVIA RCD 405, CONTEMPLANDO: TERRAPLENAGEM, CONTENÇÕES, DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO, SINALIZAÇÃO VIÁRIA E BARREIRAS LONGITUDINAIS (GUARD-RAIL), EM PLENA E TOTAL CONFORMIDADE COM OS MEMORIAIS DESCRITIVOS, PROJETOS, QUANTITATIVOS, ORÇAMENTOS ESTIMATIVOS, CRONOGRAMAS FÍSICO - FINANCEIROS E DEMAIS DOCUMENTOS RELACIONADOS. TUDO EM CONFORMIDADE COM A LIBERAÇÃO DE RECURSOS ESTADUAIS, PROPOSTA CADASTRADA NO SIGEF/SC SOB N°26155, REFERENTE AO PROGRAMA TRANSFERÊNCIA N°2021010799. NA FORMA DO EDITAL E SEUS ANEXOS**

**Recurso em desfavor da decisão de habilitação**

**Recorrentes:**

**TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE ZABEL, CNPJ 83.441.493/0001-22**

**Protocolo: 691/2022**

**TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ 12.535.370/0001-02**

**Protocolo:689/2022**

**Protocolo: 768/2022**

**PARECER**

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas pessoas jurídicas acima citadas, no bojo do processo licitatório mencionado em epígrafe, em desfavor da decisão da Comissão de Licitações que promoveu o julgamento da habilitação dos licitantes.

A decisão vergastada conta com a seguinte redação:

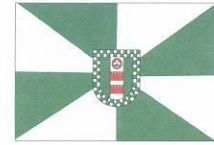


## MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br  
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



## MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br  
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

#### ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

**DATA:** 31/01/2022 - **HORA DE INÍCIO:** 14h00min

**PROCESSO ADMINISTRATIVO** Nº 108/2021

**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA, TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE.

**REGIME DE EXECUÇÃO:** EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO DE OBRA) DA OBRA DE INFRAESTRUTURA DE PAVIMENTAÇÃO EM TRECHO DE VIA PÚBLICA DENOMINADA “ROTA DOS LAGOS”, NA RODOVIA RCD 070, RODOVIA RCD 418 E RODOVIA RCD 405, CONTEMPLANDO: TERRAPLENAGEM, CONTENÇÕES, DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO, SINALIZAÇÃO VIÁRIA E BARREIRAS LONGITUDINAIS (GUARD-RAIL), EM PLENA E TOTAL CONFORMIDADE COM OS MEMORIAIS DESCRITIVOS, PROJETOS, QUANTITATIVOS, ORÇAMENTOS ESTIMATIVOS, CRONOGRAMAS FÍSICO - FINANCEIROS E DEMAIS DOCUMENTOS RELACIONADOS. TUDO EM CONFORMIDADE COM A LIBERAÇÃO DE RECURSOS ESTADUAIS, PROPOSTA CADASTRADA NO SIGEF/SC SOB Nº 26155, REFERENTE AO PROGRAMA TRANSFERÊNCIA Nº 2021010799. NA FORMA DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

#### INTERESSADAS:

TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA CNPJ: 12.535.370/0001-02.

PAVIPLAN PAVIMENTAÇÕES LTDA CNPJ: 03.620.927/0001-12.

TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE ZABEL LTDA CNPJ: 83.441.493/0001-22.

Na data e horário supramencionados, na sala de reuniões e licitações, da Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, situada na Rua Nereu Ramos, 205, Centro, em Rio dos Cedros, realizou-se o julgamento da habilitação das proponentes em razão do certame licitatório na modalidade de Concorrência. Contando com a presença dos membros da Comissão de Licitações Mikael Felipe Spiess, Ana Paula Giacomozzi e Dionei Zoboli, nomeados pela Portaria nº 0595/2021.

Da análise dos documentos de regularidade jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, declarações obrigatórias em especial “que conhece e aceita todas as condições do edital e seus anexos”, e considerando o parecer técnico emitido pelo setor de contabilidade municipal referente à qualificação econômico-financeira e o parecer técnico pelo setor de engenharia municipal referente à qualificação Técnica, e, atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão de Licitações **DECIDE:**

No que diz respeito à licitante **PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ 03.620.927/0001-12**, a análise efetuada por esta Comissão de Licitações e pelos demais órgãos técnicos desta municipalidade, conforme pareceres encartados aos autos, dá conta do preenchimento de todos os requisitos legais, razão pela qual a mesma é dada, provisoriamente, por **HABILITADA** para participar do certame quanto aos **LOTES 01 e 03**.

Quanto a licitante **TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE ZABEL, CNPJ 83.441.493/0001-22**, a análise efetuada por esta Comissão de Licitações e pelos demais órgãos técnicos desta municipalidade, conforme pareceres encartados aos autos, dá conta do não preenchimento dos requisitos, em especial os concernentes à sua regularidade fiscal, razão pela a mesma é dada, provisoriamente, por **INABILITADA** para participar do certame quanto aos **LOTES 01 e 03**.

Diante da **INABILITAÇÃO (provisória)** da licitante **TERRAPLENAGEM ZABEL LTDA**, esta Comissão de Licitações abre o prazo para que aquela, querendo, formal e tempestivamente, apresente recurso, ficando desde já intimada que, havendo interposição de recurso, no mesmo prazo e na mesma ocasião, objetivando celeridade e economia processual, deverá juntar aos autos os documentos, projetos e informações devidamente aprovados pelo órgão público de planejamento e/ou de meio ambiente, comprovando o cronograma de execução, seu cumprimento e os respectivos quantitativos, dos itens exigidos no Edital de Licitação nº 108/2021 do Município de Rio dos Cedros, mencionados no Atestado Técnico de Conclusão subscrito por FD ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS EIRELI, bem como as Notas Fiscais emitidas em favor de FD ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS EIRELI relativas a obra, tudo devidamente autenticado, sob pena de



## MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050  
www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br  
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



## MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050  
www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br  
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



desconsideração do atestado citado e manutenção da inabilitação ainda que por outro fundamento (descumprimento aos requisitos de capacidade técnica, na forma citada no Parecer Técnico da Engenharia Civil desta municipalidade, e adoção das demais medidas cabíveis na espécie). No mesmo prazo recursal deverá a interessada juntar todas as provas que pretende produzir, sob pena de perda e renúncia das mesmas.

No que se refere à licitante **TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA**, CNPJ **12.535.370/0001-02**, a análise efetuada por esta Comissão de Licitações e pelos demais órgãos técnicos desta municipalidade, conforme pareceres encartados aos autos, dá conta do preenchimento de todos os requisitos legais, apenas quanto aos **LOTES 01 e 03**, razão pela qual a mesma é dada, provisoriamente, por **HABILITADA** para participar do certame quanto aos **LOTES 01 e 03**. No que diz respeito ao **LOTE 02** a licitante deixou de apresentar a garantia de proposta, razão pela qual a mesma é dada, *provisoriamente*, por **INABILITADA** quanto ao **LOTE 02**. Contudo, considerando que a licitante **TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA** é a única participante do **LOTE 02** e que sua inabilitação atrai a aplicação do contido no §3º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, esta Comissão de Licitação, abre o prazo para que aquela, querendo, formal e tempestivamente, no prazo de oito dias úteis, contados da intimação desta decisão, apresente nova documentação, ou seja, o comprovante de recolhimento da garantia de proposta, conforme mencionado no Edital, situação em que terá revertida sua situação para habilitada e lhe será permitido o prosseguimento no presente certame também quanto ao **LOTE 02**. Na mesma ocasião, diante da *inabilitação*, correrá em conjunto o prazo para que aquela, querendo, formal e tempestivamente, apresente recurso devendo a interessada juntar todas as provas que pretende produzir, sob pena de perda e renúncia das mesmas.

Dos questionamentos realizados em ata anterior pela empresa **TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE ZABEL** a respeito dos índices das demais empresas participantes e da qualificação técnica apresentada pela mesmas, as respostas para os questionamentos encontram-se nos pareceres em anexo emitidos pelos Setores competentes e especializados nestas áreas.

A documentação referente à habilitação das empresas e demais etapas do processo estará disponível para consulta no site: [www.riodoscedros.sc.gov.br](http://www.riodoscedros.sc.gov.br) na aba licitações.

Ficam os interessados cientes do inteiro teor desta ata de Julgamento da Habilitação, para, querendo, apresentar recurso, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, ou seja, 05 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação desta ata no Diário Oficial dos Municípios (DOM/SC).

Transitando em julgado a decisão administrativa, ou não cabendo mais recursos com efeito suspensivo sobre as decisões da Administração, venham os autos conclusos para adoção das medidas pertinentes ao prosseguimento do feito.

Havendo interposição de recurso e/ou juntada de novos documentos na forma acima imposta, intimem-se as demais licitantes para que, querendo, formal e tempestivamente apresentem suas contrarrazões, e depois retornem os autos conclusos para apreciação.

Nada mais havendo, o Presidente encerrou a sessão, lavrando-se o presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos Membros da Comissão.

Registre-se, publique-se, intimem-se.

\_\_\_\_\_  
MIKAEL FELIPE SPIESS  
Presidente

\_\_\_\_\_  
ANA PAULA GIACOMOZZI  
Secretaria

\_\_\_\_\_  
DIONEI ZOBOLI  
Membro

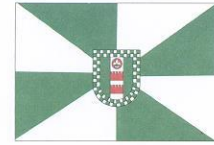


MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br  
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



A recorrente TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE ZABEL, CNPJ 83.441.493/0001-22, sustenta que a decisão deve ser reformada para considerá-la habilitada, sustentando, em apertada síntese: a) Impossibilidade de inabilitação por diligência; b) preenchimento dos quesitos de regularidade fiscal durante o certame; c) aplicação do princípio do formalismo moderado; d) regularidade do atestado de capacidade técnica relativo ao empreendimento realizado em favor de FD ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS EIRELI.

Apresentou documentos.

A recorrente TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ 12.535.370/0001-02, por sua vez postula a alteração da decisão de inabilitação da recorrente TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE ZABEL, CNPJ 83.441.493/0001-22 para acrescer ao fundamento da inabilitação: a) a ausência de apresentação do ato constitutivo em vigor (item 10.1.2 do Edital); b) ausência de apresentação de certidão simplificada (item 10.1.2 do Edital); ausência de certidão atualizada do CREA (item 10.6.1.1).

Apresentou documentos.

A recorrente TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ 12.535.370/0001-02, também apresentou o comprovante de recolhimento da garantia de proposta.

Devidamente intimadas para apresentação de contrarrazões apenas a licitante TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ 12.535.370/0001-02 protocolou tal peça, tendo as demais deixado fluir em branco o prazo.

Decisão da Comissão de Licitações em juízo de retratação manteve a decisão guerreada no tocante a inabilitação da empresa TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE ZABEL, CNPJ 83.441.493/0001-22 para os LOTE 01 e LOTE 03; e habilitou a empresa TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ 12.535.370/0001-02 diante da apresentação da garantia de proposta, para o LOTE 02.

Os autos vieram para análise jurídica.

É o necessário relatório.

Passo à análise da matéria.

**DO RECURSO DA LICITANTE TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE  
ZABEL, CNPJ 83.441.493/0001-22  
Protocolo: 691/2022**

As irresignações da recorrente não merecem prosperar conforme será demonstrado a seguir.

No que diz respeito a impossibilidade de inabilitação por diligência cabe esclarecer que a própria legislação (Lei Nacional nº 8.666/93) em seu artigo 43 menciona que:

Art. 43. A licitação será **processada e julgada** com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar



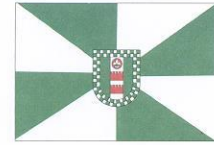


MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br  
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Como consta do dispositivo acima transcrito resta claro que à Comissão de Licitações goza do poder/dever de realizar diligências, como ocorre no caso vertente, sendo que de tais diligências poderá sim advir a inabilitação ou não de licitante.

Ademais, o próprio *caput* do dispositivo é claro ao afirmar que suas normas se destinam ao procedimento ritualístico e de **juízo**.

De mais a mais, cabe ainda esclarecer que ditos dispositivos encontram-se sob o manto da Seção IV, que nada mais trata do que “**Do Procedimento e Juízo**”, restando claro que as afirmações da requerente não guardam qualquer compasso com os deveres inerentes à função desempenhadas pelos Membros da Comissão de Licitações.

Aliás, neste sentido é digno de registro acrescer que, fosse mesma esta a interpretação do dispositivo, na linha de interpretação que vem transcrita no recurso contra a inabilitação, toda a diligência realizada pela Comissão de Licitações estaria frustrada, dado que nenhum de seus esforços para buscar a permanência de licitantes que tenham condições mínimas de garantir à Administração a melhor proposta seria válido, dado que seus poderes de juízo estariam engessados.

Obviamente esta não é a interpretação que se dá ao dispositivo supra transcrito até mesmo porque não se trata no presente caso de diligência realizada posteriormente a fase de habilitação, mas sim, na própria fase, o que demonstra a higidez do procedimento adotado pela digna Comissão.

No que se refere ao argumento de que a recorrente preencheu os quesitos de regularidade fiscal durante o certame tenho que os mesmos são vazios, e não conseguiram demonstrar que a diligência realizada pela Comissão durante o transcurso da fase de habilitação estava equivocada.

A juntada posterior de nova certidão positiva com efeitos de negativa também não desabona o procedimento adotado, até mesmo porque em nenhum momento a recorrente sequer foi capaz de afirmar que durante tal interstício não perdeu sua condição de regularidade perante a Fazenda Federal.

É importante esclarecer que o procedimento adotado pela Comissão de Licitações foi instruído com cópia das páginas eletrônicas dos sítios oficiais demonstrando que mesmo durante um exíguo período de tempo que mediou da entrega dos documentos até a análise das habilitações a recorrente sequer foi capaz de manter sua condição de regularidade perante a Fazenda.

Aqui não se está a perquirir sobre questões afetas à possibilidade de pagamento a pessoas jurídicas com débitos perante o Fisco, como quer fazer crer a recorrente, mas sim do preenchimento das mínimas condições de higidez e solvabilidade para garantir à Administração a contratação de pessoa jurídica que lhe garanta a entrega **efetiva** da objeto, com o oferecimento da melhor proposta.

A linha de interpretação adotada pela Comissão de Licitações estribou-se em parecer jurídico da lavra do subscritor do presente no qual se acompanha procedimento análogo adotado em outros órgãos públicos e estribado na jurisprudência de nossos Pretórios.

Do mencionado parecer transcrevo:



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br

Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



“De bom alvitre que se registre o que reza a Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

E para assegurar tal objetivo, a legislação (Lei Nacional nº 8.666/93 para o presente caso sob análise), regrou o procedimento licitatório subdividindo-o em fases (interna e externa) e, ainda, em momentos específicos, como o são os de habilitação e julgamento de propostas.

No que diz respeito a fase de habilitação a Lei Nacional nº 8.666/93 fez as seguintes previsões:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*[...]*

*IV – regularidade fiscal e trabalhista;*

*[...]*

*Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:*

*[...]*

*III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*

*[...]*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*[...]*

*XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br

Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



Ademais, a regularidade fiscal é de tamanha importância que o tema ganha relevo constitucional, conforme dispositivo que passamos a transcrever:

*Art. 195*

*[...]*

*§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.*

No mesmo sentido o Decreto-Lei nº 147/1967, que dispunha, *in verbis*:

*Art 62. Em todos os casos em que a lei exigir a apresentação de provas de quitação de tributos federais, incluir-se-á, obrigatoriamente, dentre aquelas, a certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente.*

A leitura atenta dos dispositivos acima transcritos deixa claro que a habilitação de determinada pessoa jurídica deve aferir a sua condição de regularidade “real” perante as Fazendas Públicas, na forma como previsto no Edital de Licitação.

Ademais, do licitante irá se exigir a juntada de “prova” de regularidade, até mesmo porque, imbuída que está a Comissão de Licitações das prerrogativas consubstanciadas no artigo 43,§3º, da Lei Nacional nº 8.666/93<sup>1</sup>, competirá a esta aferir se a licitante, no momento da habilitação, estará efetivamente regular ou não perante o Fisco.

Ora, se o que se busca com o procedimento licitatório é justamente garantir a seleção da melhor proposta, entendo restar prejudicado tal desiderato legal nas situações em que se verifique que a licitante, não obstante apresente certidão negativa de débitos (ou positiva com efeitos de negativa) ainda em vigência, sequer consegue manter tal condição (de regularidade perante a Fazenda) pelo curto espaço de tempo de validade da certidão.

Logicamente, existem situações excepcionais (e por isso são retratadas de forma específica) em que o legislador, expressamente, mitiga tais efeitos, postergando a apresentação da condição de regularidade para outro momento, como o são àquelas previstas na Lei Complementar Nacional nº 123/06.

Não se desconhece também da circunstância de que, evitando criar um ciclo interminável, o legislador também bloqueia a arguição de tais

---

<sup>1</sup> Art.43.

*[...]*

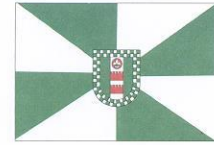
§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



## MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050  
www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br  
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



assuntos em momento posterior, como ocorre no caso descrito no artigo 43, §5º, da Lei Nacional nº 8.666/93<sup>2</sup>.

Todavia, por se tratar de exceção, tais temas são regradados em dispositivos específicos, aplicando-se a regra geral, qual seja, da inabilitação, quando não estivermos diante de circunstâncias excepcionais expressamente previstas em lei.

Tal espécie de interpretação está em consonância com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) que assim prescreve:

*Art. 2º*

*[...]*

*§2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.*

No caso dos autos, segundo a consulta formulada, o processo licitatório encontra-se na fase de habilitação, de forma que, apurando a Comissão que determinada licitante não está mais regular perante a Fazenda, deverá inabilitá-la, viabilizando, contudo, que durante o prazo recursal, a mesma comprove eventual equívoco do órgão administrativo juntando provas de que manteve sua regularidade fazendária, ônus que compete ao participante. Obviamente, tratando-se de licitante que faz jus aos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06<sup>3</sup>, o processo terá seu trâmite regular na forma capitulada nos dispositivos desta norma de exceção.

É de bom alvitre registrar que o dever de agir está ligado à própria noção de prerrogativas públicas, como leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

---

<sup>2</sup> Art.43.

[...]

§5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

<sup>3</sup> Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no §1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br

Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



*Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para manter o exercício dos direitos individuais em consonância com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.*

(Direito Administrativo, 20ª Ed. Atlas, p.50)

É importante registrar que o entendimento ora sufragado encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que, quando da análise do processo 011.579/2012-9, TC-01157920129, mais especificamente no Acórdão 6571/2012, por sua Segunda Câmara, em voto do Ministro Augusto Nardes, pode externar que:

*10. De fato, quanto à alegada violação ao disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, verificou-se que o ato do pregoeiro de juntar nova CNDT ao processo licitatório, buscando comprovação da situação retratada na certidão apresentada pela empresa Confiança Mudanças e Transportes Ltda., deu-se de acordo com os princípios e normas que regem as licitações públicas.*

*11. Ademais, baseou-se em orientação expedida pelo MPOG aos pregoeiros, presidentes de comissão e financeiros, com base no inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/1993, no sentido de que a validade da CNDT a que se refere à Lei nº 12.440/2011 está condicionada àquela disponível para emissão no sítio do TST na fase de habilitação, que revela a atual situação da licitante, ou seja, caso haja mais de um documento válido, isto é, dentro do prazo de cento e oitenta dias, prevalecerá a certidão mais recente sobre a mais antiga.*

*12. Sobre isso, verifico que, segundo informado pelo MP, tal orientação decorreu de diversas solicitações de esclarecimento apresentadas devido à existência de duas ou mais CNDT válidas, mas contendo informações disparatadas a respeito do mesmo fornecedor.*

*(...) 15. Vê-se que, diante de orientação expedida pelo Ministério do Planejamento, a qual se pautou na necessidade de não se pôr em risco o interesse público, o pregoeiro efetuou consulta ao sítio do TST na internet, na fase de habilitação, no intuito de confirmar a regularidade trabalhista da empresa Confiança Mudanças e Transportes Ltda., a fim de considerá-la habilitada no certame.*



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br

Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



16. *Como a consulta resultou na obtenção de certidão positiva de débito, acusando a existência de dívidas inadimplidas perante a Justiça do Trabalho, o pregoeiro decidiu inabilitá-la, por não cumprir as condições de habilitação exigidas na licitação.*

17. *Ao contrário do alegado, a obtenção de nova CNDT por parte do pregoeiro não configurou a inclusão posterior ao processo licitatório de documento que deveria constar originariamente da proposta apresentada pelo licitante. Segundo colocado pela unidade técnica, tal ato consistiu na confirmação, durante a fase de habilitação do certame, de situação atestada anteriormente por documento apresentado pela empresa licitante.*

18. *Destarte, o pregoeiro cumpriu o seu dever quanto à obrigatoriedade de se exigir das pessoas jurídicas a serem contratadas a comprovação da regularidade trabalhista.*

19. *Quanto à suposta violação ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993, em face da utilização, na fase de habilitação, de critério de julgamento diverso dos contidos no ato convocatório, verifica-se que não se tratou de novo critério de julgamento, mas de observância à orientação proveniente do MPOG para adoção de medida com vistas a resguardar a administração quanto à contratação de empresa com débitos trabalhistas.*

20. *Ressalte-se que o próprio edital previa, no seu item 14.11, que, “para fins de habilitação, a verificação em sítios na Internet oficiais [de] órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova”. Por outro lado, o item 22.2.8 do edital previa a necessidade de manutenção, durante todo o período de contratação, do atendimento das condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação, em consonância com o disposto no art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993.*

21. *Dessa forma, a verificação pelo pregoeiro, por ocasião da fase de habilitação, da situação da licitante quanto a sua regularidade trabalhista buscou evitar a contratação de empresa com pendências trabalhistas.*

(...)

**36. A prevalecer o argumento da embargante, de que a CNDT apresentada por ele teria eficácia enquanto durasse a validade que dela constasse, seria de se concluir que, a cada pagamento, o contratado pudesse apresentar a mesma certidão apresentada em meses anteriores, desde que permanecesse válida e mesmo que houvesse alteração da situação trabalhista da empresa após a emissão dessa certidão.**

**37. Definitivamente, esse não é o procedimento correto a ser adotado no caso, haja vista que não garante a proteção ao erário pretendida pela legislação.**



**38. Lembro que a obrigatoriedade de se exigir a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista aplica-se não somente a cada pagamento efetivado pela administração, mas também nas licitações públicas e na assinatura dos contratos.**

**39 Portanto, concluo, mais uma vez, que se mostrou acertado o ato do pregoeiro de emitir nova CNDT com vistas a confirmar a regularidade trabalhista da empresa licitante, para fins de habilitação ao certame.**<sup>4</sup>

(subscrito e negrito não são do original – disponível em <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/push/processo?numero=01157920129> – cópia integral do voto em anexo)

Relembro que as provas, segundo a doutrina, podem ser classificadas de acordo com a sua presunção, dividindo-se em dois grupos, sendo àquelas com:

- a) presunção *iures tantum*, ou seja, relativa e, desta forma, admitindo prova em contrário, e
- b) presunção *jure et de jure*, ou seja, absoluta, que não admite prova contrária.

Entendo que pelos poderes, prerrogativas, princípios e objetivos que norteiam o processo de aquisições pela Administração Pública, a prova juntada pela licitante sempre terá presunção relativa, admitindo-se a realização de diligências pelos órgãos a fim de contrastar e apurar a efetiva realidade da participante.

Dito o acima, em resposta à Consulta formulada, este órgão de assessoramento jurídico opina, resguardando eventuais opiniões em contrário:

- a) Pela possibilidade de inabilitação de participante quando a Comissão de Licitações, no uso de seu poder/dever, em especial das atribuições contidas no artigo 43, §3º, da Lei Nacional nº 8.666/93, apurar a situação de irregularidade fiscal da licitante, mesmo que haja certidão acostada ao processo ainda com seu prazo de vigência.”

A simples juntada de certidão positiva com efeitos de negativa comprovando a regularização posterior da situação fiscal da recorrente não constitui motivo para alteração da decisão prolatada pela Comissão de licitações, até mesmo porque na situação em testilha, não estamos diante da aplicação do contido no §3º do artigo 48 da Lei Nacional nº 8.666/93, já que, para os Lotes 1 e 3, dos quais participa a recorrente, tivemos outras participantes habilitadas.

---

<sup>4</sup> In



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br

Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



O procedimento que a recorrente pretende impingir com a reforma da decisão hostilizada ofende a legislação, já que a única possibilidade de complementação de documentação contida na Lei Nacional nº 8.666/93 é aquela retratada no §3º do artigo 48, que não é o caso da irresignada.

Nesta toada nada há aqui de ofensa ao princípio do formalismo moderado, tampouco no da proporcionalidade, razoabilidade e outros tantos, visto que, a isonomia e a observância aos ditames legais, constitucionais e editalícios deveria ser questão imperativa para aqueles que pretendem se submeter à processo licitatório, rezando pela manutenção, no mínimo, dos requisitos previstos, dentre os quais a regularidade fiscal.

Ademais, a recorrente pretende a utilização de dois pesos diferentes na análise de seus critérios de habilitação, haja vista que durante a análise efetuada pelo setor de Engenharia da municipalidade, a mesma teve descartadas determinadas impugnações ventiladas durante a sessão de abertura dos envelopes de habilitação por suas concorrentes, com espeque no princípio da vinculação ao edital, senão vejamos:

Do Memorando 01/2022

1.4 Além disto o Edital valeu-se da expressão genérica concreto, não sendo possível que a Administração imponha, em prejuízo dos licitantes (observado o princípio da vedação a decisão surpresa), entendimento restritivo, o que, aliás, não se coaduna com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao excesso de formalismo.

1.5 Frente a tal premissa, o art. 3º da Lei n. 8.666/93 elenca o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, além de pressupor obediência às prescrições sob as quais todo o processo de licitação se desencadeará, requer o pleno atendimento das condições exigidas para a participação no certame e dos parâmetros de julgamento das propostas.**

1.6 Corroborando esse entendimento, colho a opinião exarada pelo Ministro GILSON DIPP ao relatar os EDcl no AgRg no REsp n. 657.488-DF, in verbis :

*"Segundo estatui o brocardo jurídico: **'o edital é a lei do concurso'**. Desta forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo*





MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br

Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



*principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público.*

*Pactum-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame" (DJ de 16.5.2005) (REsp 796.388, relator Ministro João Otávio de Noronha).*

1.7 Ademais, "V - (...): **o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele**" (REsp 421.946, relator Ministro Francisco Falcão, DJ 6-3-2006, p. 163).

Grifos não são do original.

Já no que se refere a documentação encartada para comprovar a regularidade do atestado de capacidade técnica relativo ao empreendimento realizado em favor de FD ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS EIRELI, na forma como declinado na decisão guerreada e com força no parecer do setor de Engenharia desta municipalidade, verifica-se que a recorrente também foi incapaz de trazer aos autos documentos comprovando a efetiva conclusão das obras e quantitativos que pretendeu utilizar durante o certame.

Colho do parecer do setor de engenharia municipal (Memorando 01/2022):

“Como se verifica, efetivamente as pessoas jurídicas (licitante e subscritora do atestado técnico questionado) possuem coincidência entre os sócios, de tal forma que a Comissão de Licitações poderá determinar diligências a fim de averiguar a veracidade do informado, até mesmo porque, sem o atestado fornecido por FD ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS EIRELI, a licitante TERRAPLANAGEM ZABEL LTDA, não cumpriria os requisitos do edital.

Existindo incertezas em relação ao conteúdo do atestado, em especial sobre a veracidade dos fatos ali declarados e sua compatibilidade com os requisitos do edital, deve a Administração agir com cautela, promovendo as diligências



necessárias (com escopo no art. 43, § 3º, da Lei 8.666) a fim de dirimir as dúvidas existentes.

Nesse sentido é que atestados apresentados por empresas que possuem sócios em comum, com grau de parentesco ou que pertençam ao mesmo grupo econômico, de fato, podem despertar dúvidas quanto à sua confiabilidade e lisura, todavia, não podem ser rejeitados de plano pela Administração, devendo isso ser averiguado por outras vias.

Isso porque não há, a princípio, impedimento legal para que empresas nessas condições (com sócios em comum, com grau de parentesco ou que pertençam ao mesmo grupo econômico) participarem do mesmo processo licitatório ou de emitirem atestados de capacidade técnica uma a outra, na medida em que as pessoas jurídicas, em nosso ordenamento, possuem autonomia jurídica e não se confundem com as pessoas físicas ou jurídicas que a integram e/ou a comandam, sendo cada qual titular de direitos e obrigações de forma independente em relação às demais.

Nessa linha, as seguintes decisões do TCU:

“[ACÓRDÃO]

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Evermobile Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, acerca de supostas irregularidades na condução do pregão Eletrônico nº 158/7855-2009, promovido pela Caixa Econômica Federal, para contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de processamento de cartões de crédito

(...)

Considerando que a unidade técnica, em instruções uniformes (fls. 140/143), refutou todas as irregularidades denunciadas pela representante.

(...)



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br

Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



Considerando que, em relação à alegação de que o atestado de capacidade técnica não poderia ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico, tendo sido observado que não havia vedação na Lei de Licitações nem no edital do pregão e que controlada e controladora conservam personalidade e patrimônio distintos. (...)

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.433, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno / TCU, nos termos dos pareceres exarados nos autos, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente (...)"<sup>5</sup>

“[RELATÓRIO]

31. Sobre os motivos pelos quais considerou insuficiente o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., a afirmação da Alive de inviabilidade do atestado de capacidade técnica por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico não prospera. Em primeiro lugar, porque não há vedação na Lei nº 8.666/93 e nem no edital da licitação. Em segundo lugar, porque o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade. Assim, não se misturam transações de uma empresa com as de outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada uma.”<sup>6</sup>

(...)

“Não há vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas cujos sócios tenham relações de parentesco entre si. Contudo, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio.

<sup>5</sup> TCU. Acórdão 451/2010. Plenário.

<sup>6</sup> TCU. Acórdão 2241/2012. Plenário.



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br

Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



Pedido de Reexame interposto por empresa requereu a reforma do Acórdão 2.425/2012 - Plenário, proferido em sede de Denúncia, que declarara a inidoneidade da recorrente para licitar e contratar com a Administração Pública Federal por três anos. A sanção fora aplicada em razão de diversos indícios de conluio entre essa empresa e outra licitante no curso de pregão eletrônico, entre eles a existência de relação de parentesco entre os seus sócios. Nesse ponto, alegou a recorrente que ela e a outra empresa ‘possuíam personalidades jurídicas distintas, com composição societária diversa, sendo a única relação entre elas [a] de parentesco entre os sócios de uma e de outra, não havendo vedação legal nisso’. O Relator destacou que a avaliação global dos fatos denunciados e das informações trazidas pela unidade instrutiva, concernentes à participação conjunta dessas mesmas empresas em outros certames, contribuiu decisivamente para confirmar o conluio entre elas. Em seguida, descreveu o procedimento fraudulento no qual as empresas valeram-se do benefício legal concedido pela Lei do Simples Nacional no intuito de proteger a recorrente (entidade de grande porte) da concorrência dos micro e pequenos empresários: ‘De acordo com os artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006, denominada Lei do Simples Nacional, é considerado empate sempre que a empresa de maior porte apresentar a melhor proposta em pregões federais e houver Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) no intervalo de 5% acima do menor valor. Ocorrendo essa hipótese, o micro ou o pequeno empresário mais bem classificado está autorizado a apresentar proposta de preço inferior à primeira colocada, ainda que por um centavo, para sagrar-se vencedor do certame’. Dessa forma, a microempresa envolvida no esquema ofertava, quase que simultaneamente com a recorrente, preço ligeiramente superior ao desta. Quando a recorrente detinha o menor preço e, no intervalo de 5%, havia mais de uma ME e EPP, sendo a proposta da referida microempresa a mais baixa dentre elas, esta cobria a oferta da recorrente e sagrava-se vencedora do item licitado, impedindo que as outras beneficiárias do Simples pudessem suplantar a proposta da recorrente. Nos casos em que só a microempresa do esquema



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br

Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



encontrava-se dentro do intervalo de 5%, ela não se manifestava e a recorrente era declarada vencedora do item, ainda que aquela pudesse vencer o certame por diferença irrisória, ‘evidenciando inexistência de competição real entre as duas empresas do grupo familiar’. Por fim, o relator ressaltou que ‘não existe vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas com sócios com relação de parentesco. Entretanto, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio, como é o caso destes autos’. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, manteve a sanção imposta à empresa. Acórdão 1448/2013-Plenário, TC 013.658/2009-4, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 12.6.2013.”<sup>7</sup>

Contudo, não se pode olvidar que a autonomia das pessoas jurídicas não pode servir como instrumento de fraude ou burla à lei<sup>8</sup>.

Ocorre que todos os quantitativos que foram acervados pela empresa licitante devem ser objeto de respectivo dimensionamento e aprovação por parte dos órgãos públicos de Planejamento e Meio Ambiente, de tal forma que através de tais dados e informações, poderá a Administração constatar a veracidade ou não dos dados apresentados e, com isto, habilitar (ou não) a licitante, adotando-se as demais medidas cabíveis.

Outrossim, não se trata de “inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Neste aspecto, **opina-se** para que a Comissão de Licitações no uso das prerrogativas que lhe confere o artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/93, intime a licitante TERRAPLANAGEM ZABEL LTDA para que faça juntar aos autos, **no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação**, os documentos, projetos e informações devidamente aprovados pelo órgão público de planejamento e/ou de meio ambiente, comprovando o cronograma de execução, seu cumprimento e os respectivos quantitativos, dos itens exigidos no Edital de Licitação nº 108/2021 do Município de Rio dos Cedros, mencionados no Atestado Técnico de Conclusão subscrito por

<sup>7</sup> TCU. Informativo de Licitações e Contratos nº 155/2013.

<sup>8</sup> O ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, recepcionou a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, utilizada nos casos de evidente abuso da pessoa jurídica, conforme previsão do Código Civil de 2002: “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br  
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



FD ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS EIRELI, tudo devidamente autenticado, sob pena de ser inabilitada, desconsiderada o atestado citado e adotadas as demais medidas cabíveis na espécie.”

Por sua vez, a decisão hostilizada consignou que: “*Diante da INABILITAÇÃO (provisória) da licitante TERRAPLENAGEM ZABEL LTDA, esta Comissão de Licitações abre o prazo para que aquela, querendo, formal e tempestivamente, apresente recurso, ficando desde já intimada que, havendo interposição de recurso, no mesmo prazo e na mesma ocasião, objetivando celeridade e economia processual, deverá juntar aos autos os documentos, projetos e informações devidamente aprovados pelo órgão público de planejamento e/ou de meio ambiente, comprovando o cronograma de execução, seu cumprimento e os respectivos quantitativos, dos itens exigidos no Edital de Licitação nº 108/2021 do Município de Rio dos Cedros, mencionados no Atestado Técnico de Conclusão subscrito por FD ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS EIRELI, bem como as Notas Fiscais emitidas em favor de FD ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS EIRELI relativas a obra, tudo devidamente autenticado, sob pena de desconsideração do atestado citado e manutenção da inabilitação ainda que por outro fundamento (descumprimento aos requisitos de capacidade técnica, na forma citada no Parecer Técnico da Engenheira Civil desta municipalidade, e adoção das demais medidas cabíveis na espécie). No mesmo prazo recursal deverá a interessada juntar todas as provas que pretende produzir, sob pena de perda e renúncia das mesmas”.*

Outrossim, o contrato apresentado é firmado por duas pessoas jurídicas diversas que são representadas, no mesmo ato, pela mesma pessoa física, conforme se verifica da assinatura que consta do documento.

Os fundamentos da diligência foram mui bem esclarecidos à recorrente, que sequer os impugnou em sua peça recursal. Todavia, durante o prazo que lhe foi outorgado e sob as penalidades de sua omissão, foi incapaz de juntar a mínima documentação que lhe foi solicitada, razão pela qual deverá a Comissão de Licitações, na forma da decisão, **acrescer** como fundamento da inabilitação, também o não preenchimento dos requisitos de qualificação técnica, na forma prevista no item 10.6.1.2.1, a.1 e b.3.

Mantida a decisão, com acréscimo apenas no fundamento da inabilitação, esta deverá se tornar definitiva para a recorrente **TERRAPLENAGEM ZABEL LTDA**.

Dispensa-se, provisoriamente, a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público.

**DO RECURSO DA LICITANTE TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA,  
CNPJ 12.535.370/0001-02  
Protocolo:689/2022**

A recorrente TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ 12.535.370/0001-02, por sua vez postula a alteração da decisão de inabilitação da



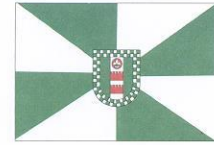
MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br

Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



recorrente TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE ZABEL, CNPJ 83.441.493/0001-22 para acrescer ao fundamento da inabilitação: a) a ausência de apresentação do ato constitutivo em vigor (item 10.1.2 do Edital); b) ausência de apresentação de certidão simplificada (item 10.1.2 do Edital); ausência de certidão atualizada do CREA (item 10.6.1.1).

Da análise detida dos autos chama atenção que, não obstante todo o apanhado que já foi declinado quando da análise do recurso interposto pela licitante TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE ZABEL, CNPJ 83.441.493/0001-22, os próprios documentos colacionados por esta em sua peça recursal trazem à tona novas evidências do acerto da decisão da Comissão de Licitações pela inabilitação desta, constatações estas que vem reafirmadas, em parte, nas razões recursais apresentadas pela licitante TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ 12.535.370/0001-02.

A documentação apresentada por TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE ZABEL, CNPJ 83.441.493/0001-22, em especial as certidões de pessoa jurídica do CREA/SC, consignaram ora a 21ª alteração contratual, ora a 24ª alteração contratual (e o documento encontra-se grifado), embora datadas de épocas diversas.

Ainda na peça recursal de TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE ZABEL, CNPJ 83.441.493/0001-22 a mesma junta a 24ª alteração de seu contrato social e também a 25ª alteração do mesmo, ou seja, atos constitutivos vigentes à época da apresentação dos documentos de habilitação e proposta no presente certame.

Ocorre que tais documentos não foram apresentados com a habilitação devendo ser novamente reiterado que não estamos diante da aplicação do contido no §3º do artigo 48 da Lei Nacional nº 8.666/93, já que, para os Lotes 1 e 3, dos quais participa a recorrente, tivemos outras participantes habilitadas.

Nesta toada registro que o Edital de Licitações fez a seguinte previsão:

#### Habilitação Jurídica

10.1.1 A Proponente deverá apresentar os seguintes documentos:

10.1.2 Tratando-se de sociedades empresariais, o ato constitutivo, em vigor, **com suas eventuais alterações supervenientes**, com objeto social que contemple os serviços que se pretende contratar, acompanhado dos documentos societários comprobatórios de eleição ou designação e investidura dos atuais administradores, devidamente registrados na Junta Comercial “e” certidão atualizada expedida pela Junta Comercial ou Cartório de Registro competente.

A desorganização na participação neste certame é tamanha que a própria licitante junta com sua peça recursal documentos que revelam o descumprimento dos mais costumeiros documentos que se exige ao participar de licitação.

Assim, entendo que deva ser julgado procedente, nesta parte, o pedido da recorrente TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ 12.535.370/0001-02, para que se mantenha a inabilitação da recorrente TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE ZABEL, CNPJ 83.441.493/0001-22, **acrescendo** como fundamento da inabilitação, também o não preenchimento dos requisitos de habilitação jurídica, na forma prevista no item 10.6.1.2.



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br

Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



Quanto à argumentação de ausência de apresentação de certidão simplificada (item 10.1.2 do Edital), valho-me da mesma explicação já outorgada pelo setor de Engenharia desta municipalidade ao informar a diferença entre a aditiva “e” e a disjuntiva “ou”:

*1.3 Como se verifica o Edital utilizou da disjuntiva “ou” e da aditiva “e” de tal forma que é habilitado aquele que cumprir qualquer uma das 3 situações descritas.*

*1.4 Além disto o Edital valeu-se da expressão genérica concreto, não sendo possível que a Administração imponha, em prejuízo dos licitantes (observado o princípio da vedação a decisão surpresa), entendimento restritivo, o que, aliás, não se coaduna com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao excesso de formalismo.*

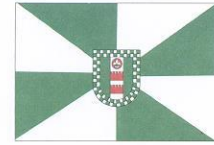
Entendo não ser possível que para situações equivalentes a Administração adote posicionamentos divergentes e, diante da previsão editalícia aditiva exigindo dos participantes a apresentação dos citados documentos, verifico com mais propriedade a desorganização para participar no presente certame da licitante TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE ZABEL, CNPJ 83.441.493/0001-22, razão pela qual, na mesma forma do consignado anteriormente, opino pelo provimento do recurso da licitante TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ 12.535.370/0001-02, para que se mantenha a inabilitação da recorrente TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE ZABEL, CNPJ 83.441.493/0001-22, **acrescendo** como fundamento da inabilitação, também o não preenchimento dos requisitos de habilitação jurídica, na forma prevista no item 10.6.1.2 (parte final).

Por fim, no que diz respeito à ausência de certidão atualizada do CREA (item 10.6.1.1) tenho que o assunto já foi analisado com a devida perfeição pelo setor de Engenharia da municipalidade não havendo necessidade de reforma, razão pela qual, utilizando-se *per relationem* os fundamentos ali declinados, opino pelo não provimento do recurso da licitante TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ 12.535.370/0001-02, neste ponto.

**LOTE 02**  
**PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS**  
**LICITANTE TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ 12.535.370/0001-**  
**02**  
**Protocolo:768/2022**

Diante da aplicação do contido no artigo 48, §3º da Lei Nacional nº 8.666/93, no que diz respeito ao LOTE 02, decisão que não foi objeto de irrisignação, correta a decisão em sede de retratação, proferida pela Comissão de Licitações habilitando a licitante TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ 12.535.370/0001-02, para o LOTE 02.





## **PARECER**

Ante o exposto é o PARECER:

- a) Pelo não provimento do recurso interposto por TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE ZABEL, CNPJ 83.441.493/0001-22 (protocolo 691/2022);
- b) Pelo provimento parcial do recurso interposto por TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ 12.535.370/0001-02 (protocolo:689/2022)
- c) Pela manutenção da decisão que inabilitou a licitante TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE ZABEL, CNPJ 83.441.493/0001-22, tornando-a definitiva, acrescentando-se aos fundamentos da mesma o não preenchimento dos requisitos de qualificação técnica, na forma prevista no item 10.6.1.2.1, a.1 e b.3 e de habilitação jurídica, na forma prevista no item 10.6.1.2.
- d) Diante do cumprimento dos requisitos editalícios pela empresa TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ 12.535.370/0001-02 (protocolo:768/2022) pela habilitação desta para participar do certame quanto ao Lote 02.

Ao Ilustríssimo Senhor Diego Ricardo Fernandes, M.D. Secretário de Infraestrutura, para decisão e, sendo esta pela convalidação dos motivos esposados no presente parecer:

P.R.I.A.C.-se.

Rio dos Cedros, 16 de fevereiro de 2022.

**Ricardo Augusto de Oliveira Xavier Araujo**  
**Advogado**  
**OAB/SC 17.721**  
**Portaria 679/08**



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS  
ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL  
CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050  
www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br  
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA  
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO  
Concorrência Pública N.º 108/2021**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(AS) ESPECIALIZADA(AS) EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO DE OBRA) DA OBRA DE INFRAESTRUTURA DE PAVIMENTAÇÃO EM TRECHO DE VIA PÚBLICA DENOMINADA “ROTA DOS LAGOS”, NA RODOVIA RCD 070, RODOVIA RCD 418 E RODOVIA RCD 405, CONTEMPLANDO: TERRAPLENAGEM, CONTENÇÕES, DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO, SINALIZAÇÃO VIÁRIA E BARREIRAS LONGITUDINAIS (GUARD-RAIL), EM PLENA E TOTAL CONFORMIDADE COM OS MEMORIAIS DESCRITIVOS, PROJETOS, QUANTITATIVOS, ORÇAMENTOS ESTIMATIVOS, CRONOGRAMAS FÍSICO - FINANCEIROS E DEMAIS DOCUMENTOS RELACIONADOS. TUDO EM CONFORMIDADE COM A LIBERAÇÃO DE RECURSOS ESTADUAIS, PROPOSTA CADASTRADA NO SIGEF/SC SOB Nº26155, REFERENTE AO PROGRAMA TRANSFERÊNCIA Nº2021010799. NA FORMA DO EDITAL E SEUS ANEXOS**  
**Recurso em desfavor da decisão de habilitação**

**Recorrentes:**

**TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE ZABEL, CNPJ 83.441.493/0001-22**

**Protocolo: 691/2022**

**TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ 12.535.370/0001-02**

**Protocolo: 689/2022**

**Protocolo: 768/2022**

**DECISÃO**

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas pessoas jurídicas acima citadas, no bojo do processo licitatório mencionado em epígrafe, em desfavor da decisão da Comissão de Licitações que promoveu o julgamento da habilitação dos licitantes.

A decisão vergastada conta com a seguinte redação:

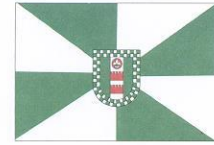


## MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br  
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



## MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br  
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

#### ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

**DATA:** 31/01/2022 - **HORA DE INÍCIO:** 14h00min

**PROCESSO ADMINISTRATIVO** Nº 108/2021

**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA, TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE.

**REGIME DE EXECUÇÃO:** EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(AS) ESPECIALIZADA(AS) EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO DE OBRA) DA OBRA DE INFRAESTRUTURA DE PAVIMENTAÇÃO EM TRECHO DE VIA PÚBLICA DENOMINADA “ROTA DOS LAGOS”, NA RODOVIA RCD 070, RODOVIA RCD 418 E RODOVIA RCD 405, CONTEMPLANDO: TERRAPLENAGEM, CONTENÇÕES, DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO, SINALIZAÇÃO VIÁRIA E BARREIRAS LONGITUDINAIS (GUARD-RAIL), EM PLENA E TOTAL CONFORMIDADE COM OS MEMORIAIS DESCRITIVOS, PROJETOS, QUANTITATIVOS, ORÇAMENTOS ESTIMATIVOS, CRONOGRAMAS FÍSICO - FINANCEIROS E DEMAIS DOCUMENTOS RELACIONADOS. TUDO EM CONFORMIDADE COM A LIBERAÇÃO DE RECURSOS ESTADUAIS, PROPOSTA CADASTRADA NO SIGEF/SC SOB Nº 26155, REFERENTE AO PROGRAMA TRANSFERÊNCIA Nº 2021010799. NA FORMA DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

#### INTERESSADAS:

TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA CNPJ: 12.535.370/0001-02.

PAVIPLAN PAVIMENTAÇÕES LTDA CNPJ: 03.620.927/0001-12.

TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE ZABEL LTDA CNPJ: 83.441.493/0001-22.

Na data e horário supramencionados, na sala de reuniões e licitações, da Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, situada na Rua Nereu Ramos, 205, Centro, em Rio dos Cedros, realizou-se o julgamento da habilitação das proponentes em razão do certame licitatório na modalidade de Concorrência. Contando com a presença dos membros da Comissão de Licitações Mikael Felipe Spiess, Ana Paula Giacomozzi e Dionei Zoboli, nomeados pela Portaria nº 0595/2021.

Da análise dos documentos de regularidade jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, declarações obrigatórias em especial “que conhece e aceita todas as condições do edital e seus anexos”, e considerando o parecer técnico emitido pelo setor de contabilidade municipal referente à qualificação econômico-financeira e o parecer técnico pelo setor de engenharia municipal referente à qualificação Técnica, e, atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão de Licitações **DECIDE:**

No que diz respeito à licitante **PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ 03.620.927/0001-12**, a análise efetuada por esta Comissão de Licitações e pelos demais órgãos técnicos desta municipalidade, conforme pareceres encartados aos autos, dá conta do preenchimento de todos os requisitos legais, razão pela qual a mesma é dada, provisoriamente, por **HABILITADA** para participar do certame quanto aos **LOTES 01 e 03**.

Quanto a licitante **TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE ZABEL, CNPJ 83.441.493/0001-22**, a análise efetuada por esta Comissão de Licitações e pelos demais órgãos técnicos desta municipalidade, conforme pareceres encartados aos autos, dá conta do não preenchimento dos requisitos, em especial os concernentes à sua regularidade fiscal, razão pela a mesma é dada, provisoriamente, por **INABILITADA** para participar do certame quanto aos **LOTES 01 e 03**.

Diante da **INABILITAÇÃO (provisória)** da licitante **TERRAPLENAGEM ZABEL LTDA**, esta Comissão de Licitações abre o prazo para que aquela, querendo, formal e tempestivamente, apresente recurso, ficando desde já intimada que, havendo interposição de recurso, no mesmo prazo e na mesma ocasião, objetivando celeridade e economia processual, deverá juntar aos autos os documentos, projetos e informações devidamente aprovados pelo órgão público de planejamento e/ou de meio ambiente, comprovando o cronograma de execução, seu cumprimento e os respectivos quantitativos, dos itens exigidos no Edital de Licitação nº 108/2021 do Município de Rio dos Cedros, mencionados no Atestado Técnico de Conclusão subscrito por FD ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS EIRELI, bem como as Notas Fiscais emitidas em favor de FD ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS EIRELI relativas a obra, tudo devidamente autenticado, sob pena de



## MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050  
www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br  
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



## MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050  
www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br  
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



desconsideração do atestado citado e manutenção da inabilitação ainda que por outro fundamento (descumprimento aos requisitos de capacidade técnica, na forma citada no Parecer Técnico da Engenharia Civil desta municipalidade, e adoção das demais medidas cabíveis na espécie). No mesmo prazo recursal deverá a interessada juntar todas as provas que pretende produzir, sob pena de perda e renúncia das mesmas.

No que se refere à licitante **TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA**, CNPJ **12.535.370/0001-02**, a análise efetuada por esta Comissão de Licitações e pelos demais órgãos técnicos desta municipalidade, conforme pareceres encartados aos autos, dá conta do preenchimento de todos os requisitos legais, apenas quanto aos **LOTES 01 e 03**, razão pela qual a mesma é dada, provisoriamente, por **HABILITADA** para participar do certame quanto aos **LOTES 01 e 03**. No que diz respeito ao **LOTE 02** a licitante deixou de apresentar a garantia de proposta, razão pela qual a mesma é dada, *provisoriamente*, por **INABILITADA** quanto ao **LOTE 02**. Contudo, considerando que a licitante **TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA** é a única participante do **LOTE 02** e que sua inabilitação atrai a aplicação do contido no §3º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, esta Comissão de Licitação, abre o prazo para que aquela, querendo, formal e tempestivamente, no prazo de oito dias úteis, contados da intimação desta decisão, apresente nova documentação, ou seja, o comprovante de recolhimento da garantia de proposta, conforme mencionado no Edital, situação em que terá revertida sua situação para habilitada e lhe será permitido o prosseguimento no presente certame também quanto ao **LOTE 02**. Na mesma ocasião, diante da *inabilitação*, correrá em conjunto o prazo para que aquela, querendo, formal e tempestivamente, apresente recurso devendo a interessada juntar todas as provas que pretende produzir, sob pena de perda e renúncia das mesmas.

Dos questionamentos realizados em ata anterior pela empresa **TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE ZABEL** a respeito dos índices das demais empresas participantes e da qualificação técnica apresentada pela mesmas, as respostas para os questionamentos encontram-se nos pareceres em anexo emitidos pelos Setores competentes e especializados nestas áreas.

A documentação referente à habilitação das empresas e demais etapas do processo estará disponível para consulta no site: [www.riodoscedros.sc.gov.br](http://www.riodoscedros.sc.gov.br) na aba licitações.

Ficam os interessados cientes do inteiro teor desta ata de Julgamento da Habilitação, para, querendo, apresentar recurso, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, ou seja, 05 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação desta ata no Diário Oficial dos Municípios (DOM/SC).

Transitando em julgado a decisão administrativa, ou não cabendo mais recursos com efeito suspensivo sobre as decisões da Administração, venham os autos conclusos para adoção das medidas pertinentes ao prosseguimento do feito.

Havendo interposição de recurso e/ou juntada de novos documentos na forma acima imposta, intimem-se as demais licitantes para que, querendo, formal e tempestivamente apresentem suas contrarrazões, e depois retornem os autos conclusos para apreciação.

Nada mais havendo, o Presidente encerrou a sessão, lavrando-se o presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos Membros da Comissão.

Registre-se, publique-se, intimem-se.

\_\_\_\_\_  
MIKAEL FELIPE SPIESS  
Presidente

\_\_\_\_\_  
ANA PAULA GIACOMOZZI  
Secretaria

\_\_\_\_\_  
DIONEI ZOBOLI  
Membro



A recorrente TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE ZABEL, CNPJ 83.441.493/0001-22, sustenta que a decisão deve ser reformada para considera-la habilitada, sustentando, em apertada síntese: a) Impossibilidade de inabilitação por diligência; b) preenchimento dos quesitos de regularidade fiscal durante o certame; c) aplicação do princípio do formalismo moderado; d) regularidade do atestado de capacidade técnica relativo ao empreendimento realizado em favor de FD ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS EIRELI.

Apresentou documentos.

A recorrente TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ 12.535.370/0001-02, por sua vez postula a alteração da decisão de inabilitação da recorrente TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE ZABEL, CNPJ 83.441.493/0001-22 para acrescer ao fundamento da inabilitação: a) a ausência de apresentação do ato constitutivo em vigor (item 10.1.2 do Edital); b) ausência de apresentação de certidão simplificada (item 10.1.2 do Edital); ausência de certidão atualizada do CREA (item 10.6.1.1).

Apresentou documentos.

A recorrente TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ 12.535.370/0001-02, também apresentou o comprovante de recolhimento da garantia de proposta.

Devidamente intimadas para apresentação de contrarrazões apenas a licitante TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ 12.535.370/0001-02 protocolou tal peça, tendo as demais deixado fluir em branco o prazo.

Decisão da Comissão de Licitações em juízo de retratação manteve a decisão guerreada no tocante a inabilitação da empresa TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE ZABEL, CNPJ 83.441.493/0001-22 para os LOTE 01 e LOTE 03; e habilitou a empresa TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ 12.535.370/0001-02 diante da apresentação da garantia de proposta, para o LOTE 02.

Parecer jurídico encartado aos autos.

É o relatório.

Convalido as razões declinadas no Parecer Jurídico encartado aos autos e, com base nestas, no contido no Memorando nº 01/2022 do órgão de engenharia da municipalidade, e na própria decisão hostilizada:

- i) NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto por TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE ZABEL, CNPJ 83.441.493/0001-22 (protocolo 691/2022);



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br

Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



- ii) DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto por TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ 12.535.370/0001-02 (protocolo:689/2022)
- iii) MANTENHO a decisão que inabilitou a licitante TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE ZABEL, CNPJ 83.441.493/0001-22, tornando-a definitiva, acrescentando-se aos fundamentos da mesma o não preenchimento dos requisitos de qualificação técnica, na forma prevista no item 10.6.1.2.1, a.1 e b.3 e de habilitação jurídica, na forma prevista no item 10.6.1.2, tornando DEFINITIVA a inabilitação.
- iv) Diante do cumprimento dos requisitos editalícios pela empresa TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ 12.535.370/0001-02 (protocolo:768/2022) pela habilitação desta para participar do certame quanto ao Lote 02.

Diante da inexistência de recursos com efeito suspensivo, e da ausência de licitantes no LOTE 02, TORNO **DEFINITIVA** a HABILITAÇÃO DE:

- A) PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ 03.620.927/0001-12, para participar do certame quanto aos LOTES 01 e 03, e
- B) TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ 12.535.370/0001-02 para participar do certame quanto aos LOTES 01, 02 e 03.

Diante da inexistência de recursos com efeito suspensivo, e da ausência de licitantes no LOTE 02, TORNO **DEFINITIVA** a INABILITAÇÃO DE TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE ZABEL, CNPJ 83.441.493/0001-22, na forma acima mencionada.

À Comissão de Licitações para que designe data para realização da sessão de abertura das propostas.

P.R.I.A.C.-se.

Rio dos Cedros, 16 de fevereiro de 2022.

**DIEGO RICARDO FERNANDES**  
Secretário de Infraestrutura